CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PRC0-2BOQ-74HK-9MAI

A C Ó R D Ã O

TC-004766.989.22-2

Câmara Municipal: Arealva.

Exercício: 2022.

Presidente: Paulo Sérgio de Azevedo.

Advogada: Juliana Fulanetti da Silva (OAB/SP nº 339.441).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL. RGA AOS VEREADORES EM PATAMAR SUPERIOR À INFLAÇÃO OFICIALMENTE MEDIDA. DEVOLUÇÃO A MENOR AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PAGAMENTO DE VALES ESPECIAIS DE NATAL E DE ANO NOVO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. DETERMINAÇÕES. DEMAIS APONTAMENTOS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, **julgar regular, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Arealva, exercício de 2022, dando quitação ao responsável, Paulo Sérgio de Azevedo, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, com as **recomendações** e **determinações** consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção

das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas nos autos.

Determina, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado para eventuais providências em relação à concessão aos servidores dos benefícios denominados "vale especial de Ano Novo" e "vale especial de Natal", conforme assentado nos itens B.6.4 do relatório da Fiscalização e 2.3 do referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, determina, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PRC0-2BOQ-74HK-9MAI